

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS DE BARRANCOS

DR. Zé Sôny, n.º 14, de 17/1/1996

Barrancos
Maio de 2000

Observações

- 1.ª Cf. Regulamento do Mercado Municipal, Regulamento de Venda Ambulante e Regulamento da Actividade de Feirantes.
- 2.ª As taxas fixadas no presente capítulo, à excepção das previstas no artigo 30.º, serão cobradas pelo fiel de mercados e feiras, contra a entrega de recibo numerado e registado em livro próprio existente no mercado municipal.
- 3.ª As importâncias recebidas nos termos do número anterior serão depositadas, semanalmente, às terças-feiras, nos cofres do município, mediante guia de receita a solicitar no serviço municipal competente.

CAPÍTULO IX

Cemitérios

- Art. 32.º Inumações em covais:
- 1 — Sepulturas para pobres/indigentes — grátis.
 - 2 — Sepulturas temporárias — 400\$.
 - 3 — Sepulturas perpétuas (oco) — 500\$.
- Art. 33.º Inumação em jazigos particulares — 3500\$.
- Art. 34.º Inumação em jazigos municipais e sua ocupação:
- 1 — Por cada período de um ano ou fracção — 1200\$.
 - 2 — com carácter de perpetuidade — 20 000\$.
- Art. 35.º Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — 700\$.
- Art. 36.º Ocupação de ossários municipais — cada:
- 1 — Por cada período de um ano ou fracção — 400\$.
 - 2 — Com carácter de perpetuidade — 7000\$.
- Art. 37.º Depósito transitório de caixões:
- 1 — Pelo período de vinte e quatro horas ou fracção — 250\$.
 - 2 — Pelo período de 15 dias ou fracção para efeitos de obras — 400\$.
- Art. 38.º Concessão de terrenos:
- 1 — Para sepulturas perpétuas — 8000\$.
 - 2 — Para jazigos:
 - a) Pelos primeiros 5 m² — 25 000\$;
 - b) Por cada metro quadrado ou fracção a mais — 30 000\$.
- Art. 39.º Diversos:
- 1 — Revestimento de sepultura em mármore — 2000\$.
 - 2 — Revestimento de sepultura em argamassa de cimento — 1300\$.
 - 3 — Colocação de cabeceiras — 300\$.
 - 4 — Trasladação — 600\$.

Observações

- 1.ª Cf. Regulamento do Cemitério Municipal.
- 2.ª Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por actos entre vivos sem autorização da Câmara Municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área dos jazigos.
- 3.ª O título de concessionário de terrenos ou de jazigos não pode mencionar mais de um titular.

CAPÍTULO X

Utilização de instalações municipais

- Art. 40.º Utilização de instalações municipais:
- 1 — Salão de festas — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção — 5000\$.

Observações

- 1.ª Os pedidos de utilização do salão de festas devem ser efectuados em impresso próprio, a fornecer nos serviços municipais, com a antecedência mínima de 15 dias em relação ao acontecimento.
- 2.ª Com o deferimento do pedido é fixado o prazo para pagamento da taxa de utilização. A falta de pagamento antes da data prevista para a utilização implica a anulação do pedido.
- 3.ª Ficam isentos de pagamento de taxa o Estado e as associações culturais e desportivas sediadas na área do município.
- 4.ª A limpeza e conservação do recinto é da responsabilidade do requerente/utilizador.

CAPÍTULO XI

Venda de serviços

- Art. 41.º Trabalho de conta de particulares:
- 1 — Serviços executados por funcionário/agentes:
 - a) Por cada hora — 650\$;
 - b) Por dia — 5000\$.

- 2.ª — Reposição de pavimentos na via pública, levantados ou danificados por motivo de realização de quaisquer obras, quando não executadas nos prazos fixados pela Câmara Municipal — o custo da mão-de-obra e materiais, acrescidos de 20 %.
- 3 — Aluguer de máquinas e equipamentos — por cada hora ou fracção:
 - a) Compressor — 2600\$;
 - b) Dumpers — 1200\$;
 - c) Rectroescavadora — 4000\$;
 - d) Tractor — 2600\$.

4 — Fornecimento de materiais e outros:

- a) Blocos de cimento:
 - De 20 — 115\$;
 - De 15 — 105\$;
 - De 10 — 95\$;
- b) Areia ou burgau — por metro cúbico — 3500\$.

5 — Diversos — o preço de custo, acrescido de 20 %.

CAPÍTULO XII

Indemnização por prejuízos

- Art. 42.º Indemnizações por danos em bens do património municipal:

1 — Árvores — de alinhamento ou livres:

- a) Perda total — por cada:

Até 5 anos — 20 000\$;

De 5 a 10 anos — 35 000\$;

Mais de 10 anos (conforme a espécie) — de 45 000\$ a 200 000\$;

b) Ferimentos (por cada):

Que não atinjam a parte lenhosa e não prejudiquem o tronco — 5000\$;

Que atinjam a parte lenhosa e prejudiquem o tronco — 25 000\$;

c) Ramos partidos (por cada árvore):

Que não prejudiquem o aspecto da copa — 5000\$;

Que alterem a estrutura natural — 15 000\$.

2 — Relvados e plantas herbáceas anuais ou vivazes:

- a) Relvados — por metro quadrado ou fracção — 3000\$;
- b) Plantas herbáceas anuais — por metro quadrado ou fracção — 4000\$;
- c) Plantas herbáceas vivazes — por metro quadrado ou fracção — 5000\$.

3 — Outras indemnizações — valor da mão-de-obra e materiais, acrescidos de 20 %.

Nota: — Aos valores previstos nesta tabela acresce, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor.

Edital n.º 35/95. — Código de Posturas Municipais. — 1 — Nos

termos do art. 242.º da Constituição da República Portuguesa, as «autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar». Os regulamentos municipais apresentam algumas particularidades face aos regulamentos da administração central — não constituem simples «prolongamento das leis», antes se configurando como a manifestação de um poder descentralizado.

Por outro lado, e por vezes, os regulamentos têm por fim estatuir sobre uma situação puramente local, missão mais facilmente cumprida se efectuada por entidades locais que em tais situações teriam possibilidade de melhor adequar o regime legal a elaborar com os interesses das populações em causa.

Foi em cumprimento desse preceito constitucional, extensivo aos municípios por força das als. a), d), e) e h) do n.º 4 do art. 51.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, na redacção dada pela Lei 18/91, de 12-6, que se elaborou o presente Código de Posturas Municipais, através do qual se actualizam as normas do Código anterior.

2 — Na elaboração deste Código foram tidos em conta os ensinamentos e a larga experiência que se pode colher da aplicação do seu antecessor, já largamente ultrapassado, não só pelo progresso sócio-económico, mas também pela nova realidade política pós 25-4-74.